



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO

Ofício nº 019/2026

Espumoso/RS, 21 de setembro de 2026.

Ao Setor de Licitações e Contratos
Município de Espumoso/RS

Assunto: Solicitação de prorrogação do Contrato nº 097/2024

Referência: Dispensa de Licitação nº 123/2024

Senhor(a) Responsável,

A Secretaria Geral de Governo solicita a adoção das providências necessárias à prorrogação, por mais 12 (doze) meses, do Contrato nº 097/2024, decorrente da Dispensa de Licitação nº 123/2024, firmado com RESENDE E HERMES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 03.773.158/0001-92, relativo à prestação de serviços de software de tratamento de ponto WPE em nuvem para atendimento das secretarias municipais.

A continuidade do serviço é necessária para manter o registro e o tratamento das entradas e saídas dos servidores municipais, permitindo o acompanhamento da frequência e das jornadas de trabalho. Essas informações subsidiam as rotinas de gestão de pessoal, a conferência dos registros funcionais e os procedimentos relacionados à elaboração da folha de pagamento.

A interrupção da disponibilização do sistema poderá comprometer a regularidade desses controles, dificultar o acesso às informações necessárias às conferências administrativas e gerar retrabalho na apuração da frequência. A manutenção do serviço assegura a continuidade das atividades das secretarias e a organização dos registros utilizados pela Administração.

Diante do interesse público na continuidade do serviço e da previsão da cláusula terceira do contrato, solicita-se a instrução do procedimento e a elaboração de termo aditivo por mais doze meses, a partir do término da vigência atual, a ser conferida nos autos, observadas a vantajosidade, a disponibilidade orçamentária, a regularidade da contratada e a autorização da autoridade competente.

Atenciosamente,

Odirlei Comin
SECRETÁRIO GERAL DE
GOVERNO
Portaria nº 27.832/2025

Odirlei Comin
Secretário Geral de Governo



Informação DPM 4708/2026.

Registro: 46.051/2026.

Responsáveis técnicos: Fernando D'Avila Garcia (OAB/RS nº 98.399) e Armando Moutinho Perin (OAB/RS nº 41.960).

Ementa: Licitações. Solicitação de reajuste contratual. Ausência de previsão editalícia de reajuste contratual. Entendimento judicial. Digressões sobre a concessão, ou não, do pedido. Considerações.

Solicita, o Poder Executivo, estudo opinativo quanto a possibilidade de concessão de reajuste em contratação integrada de obras e serviços de engenharia, no qual não há previsão editalícia e nem contratual de reajustamento.

Passa-se à análise.

1. Ao realizar a solicitação de estudo sobre o tema, a Administração anexou ao expediente cópia do edital, cópia do contrato e cópia do pedido de reajuste, em que pese não na íntegra.

No teor da consulta, consta não haver cláusula de reajustamento de valores no contrato, razão pela qual, preliminarmente, entendem que a contratada não faz jus a recomposição decorrente de aplicação de variação de índice.

Diante da formalização da consulta, passa-se ao que dispõe a legislação sobre o tema.

O equilíbrio econômico-financeiro das contratações públicas é garantido pelo art. 37, inciso XXI¹, da Constituição Federal, e uma das formas de preservação das “condições efetivas das propostas” é por meio do reajustamento em sentido estrito, o qual, é conceituado nos termos do

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





inciso LVIII, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

[...]

De modo a assegurar a aplicação do reajuste de preços aos contratos, a Administração deverá fazer a respectiva previsão no edital e no contrato, em atendimento ao § 7º, do art. 25 e ao § 3º, do art. 92, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, in verbis:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Dessa forma, tanto o edital quanto o contrato, independentemente do prazo de duração do instrumento, deverão prever o índice de reajustamento de preços, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade do mercado e dos respectivos insumos.

2. Superadas as previsões legais, ao analisar os documentos anexados, cumpre ressaltar que não foram encontradas cláusulas prevendo índice de reajustamento, pelo contrário, há cláusulas que vedam expressamente o reajustamento, a saber:

Edital 22/2025:

14.2.1. Ser redigida em língua portuguesa, digitada, sem emendas, rasuras, entrelinhas



ou ressalvas, devendo ser assinada pelo representante legal da empresa e/ou procurador, contendo o valor total proposto, expresso em moeda corrente nacional, sem qualquer forma de reajuste.

24.1. O pagamento será efetuado de acordo com o cronograma físico financeiro apresentado pelo projeto, sem qualquer forma de reajuste, em até 30 (trinta) dias após a emissão do laudo de recebimento de cada etapa, condicionada a liberação dos recursos pelo Ministério da Defesa Civil Nacional. (Grifo nosso)

Contrato 105/2025:

5.2. O pagamento será efetuado de acordo com o cronograma físico financeiro apresentado pelo projeto, sem qualquer forma de reajuste, em até 30 (trinta) dias após a emissão do laudo de recebimento de cada etapa, condicionada a liberação dos recursos pelo Ministério da Defesa Civil Nacional. (Grifo nosso)

A partir da leitura do que dispõe a norma constitucional e infraconstitucional sobre licitações e contratos, observa-se que a regra é a previsão de reajustamento dos contratos para manutenção do equilíbrio econômico.

Porém, diante do fato de o instrumento convocatório e o contrato não contemplarem previsão de reajustamento e, ainda, disporem expressamente a vedação em reajustar os preços; e considerando que os termos não foram impugnados pelo contratado, a nosso ver, operou-se o que se denomina de vinculação aos termos ora dispostos, em observância ao art. 5º da Lei de Licitações, que prevê que serão observados os princípios da administração pública, dentre eles o princípio da vinculação ao edital:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)

3. Frente ao contexto apresentado, passa-se a colacionar posicionamentos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2021 e 2025) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (2025), que entendem pela concessão do reajuste sob a ótica da matriz constitucional:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE. 1. O pedido de reajuste contratual tem como fundamento a garantia constitucional da manutenção efetiva da proposta prevista no art. 37, XXI, da Lei Maior, motivo pelo qual o art. 65 da Lei 8.666/93 contemplou, para tornar efetiva aquela garantia, diversos mecanismos, dentre os quais



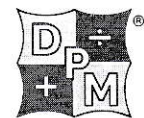
o requerido pelo demandante. 2. O reajuste consiste na "alteração da cláusula monetária em contrato administrativo, decorrente da variação de índices de preços que refletem os custos necessários à execução da prestação contratual". 3. Dispõe o art. 40 da Lei 8.666/93, em seu inciso XI, ser obrigatória a indicação no edital do "critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela", o que também é previsto pelo art. 55, III, daquele diploma legal, dispositivo que trata das cláusulas necessárias em todo contrato. 4. Ainda que ausente previsão contratual ou mesmo na hipótese de cláusula vedando o reajuste, reconhece-se o direito do contratado a ele por se tratar de garantia constitucional². (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. TRENSURB. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REAJUSTE DOS PREÇOS PACTUADOS. OBRIGATORIEDADE. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO. PROVA PERICIAL. 1. O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação independe de cláusula contratual ou de previsão em ato convocatório, uma vez que possui matriz constitucional e legal. 2. Caso em que a prova técnica demonstrou que a ausência de reajuste provocou o desequilíbrio econômico-financeiro no contrato. 3. Considerando que a revisão do contrato administrativo tem respaldo na Lei nº 8.666/93 e na própria Constituição Federal, deve ser garantido à parte autora o reajustamento do preço, na forma pactuada, observada a data prevista para a apresentação da proposta e a periodicidade anual. 4. Sendo a TRENSURB uma empresa pública, não cabe com relação a ela a utilização dos índices de correção monetária e dos juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública. Devem ser aplicados o índice de correção monetária e a taxa de juros moratórios previstos no contrato para o caso de inadimplemento. 5. Os juros de mora e a correção monetária, nas obrigações positivas e líquidas (mora ex re), fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual. 5. A empresa pública não tem direito ao regime de pagamentos por precatório, aplicável às, stricto sensu, Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais nos termos do art. 100 da Constituição Federal³. (Grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de empresa prestadora de serviço, condenando a Municipalidade de Vinhedo ao pagamento de valores corrigidos referentes a dois contratos administrativos, cujos prazos foram estendidos por aditivos firmados no interesse da Administração. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há direito ao reajuste dos valores dos contratos

² TRF-4 - AC: 50049497120174047102 RS, Relator.: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 06/07/2021, 3ª Turma.

³ TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50590286420214047100 RS, Relator.: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025.



administrativos, mesmo sem previsão expressa, em razão de prorrogações e acréscimos de serviços. III. Razões de Decidir 3. A sentença foi ratificada com base na possibilidade de revisão dos contratos administrativos para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto na Lei nº 8.666/93. 4. A perícia judicial confirmou os valores devidos, com os quais concordaram ambas as partes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A revisão de contratos administrativos é possível para manter o equilíbrio econômico-financeiro diante de prorrogações e acréscimos de serviços. **A ausência de previsão contratual de reajuste não impede a correção dos valores para evitar enriquecimento sem causa.** Legislação Citada: Lei nº 8.666/93, arts. 40, 54, 55, 57, 58, 65; Código Civil, art. 405; CPC, art. 85, § 2º, § 11, art. 345, inciso II⁴. (Grifo nosso)

Por outro lado, existem decisões antigas em sentido diverso, que ensejaram questionamento ao Superior Tribunal de Justiça – STJ que, por sua vez, não adentrou no direito material em razão da aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ. Dessa forma, as decisões não foram revistas, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO REAJUSTAMENTO DOS VALORES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 3º, CAPUT E § 1º, DA LEI 10.192/2001. REAJUSTE SEM PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo consignado no acórdão recorrido, **"não há reajuste anual exigível se, no momento do contrato firmado, as partes nada convencionaram neste sentido.** Como foi descrito no voto do relator, o reajuste anual é matéria contratual, autorizada sua feitura por lei, por conseguinte, **o reajuste é direito disponível e precisa estar previsto no contrato até para garantia de dotação orçamentária correspondente**" e, no caso, "poderia haver a presunção de que, se não houve cláusula de reajuste anual no contrato administrativo, a licitante, por se tratar de instituição profissional experiente, já tenha incluído em sua proposta um valor compatível com a não incidência de reajuste". II. Diante desse contexto, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e do contrato celebrado entre as partes, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ. III. Agravo Regimental improvido⁵. (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. 1. O reajuste do contrato administrativo é conduta autorizada por lei e convencionada entre as partes contratantes que tem por escopo manter o equilíbrio financeiro do contrato. 2. **Ausente previsão contratual, resta inviabilizado o pretendido reajustamento do contrato**

⁴ TJ-SP - Apelação Cível: 10008204320158260659 Vinhedo, Relator.: Ana Liarte, Data de Julgamento: 06/03/2025, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/03/2025.

⁵ STJ - AgRg no REsp: 1518134 SE 2015/0045617-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 18/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2016.





administrativo. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido⁶.
(Grifo nosso)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180361 - RS (2026/0055563-0)

EMENTA AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo município de Dois Irmãos/RS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 1.096):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. REAJUSTE DE VALORES. IMPROCEDÊNCIA. SERVIÇOS EXTRAPLANILHA. PROCEDÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido de reajuste de valores contratuais não merece acolhimento, pois os termos aditivos firmados entre as partes para prorrogação do prazo de execução mantiveram expressamente as cláusulas originais quanto aos preços, não havendo previsão de reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro.

2. A concordância da contratada com a prorrogação do contrato, sem pedido de alteração de seus valores, implica concordância com a expressão econômica dos novos pactos e consequente preclusão lógica da pretensão de reajuste do contrato, configurando comportamento contraditório (venire contra factum proprium).

3. A parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis a justificar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC.

[...]

O Tribunal de origem assim se pronunciou sobre a questão controvertida (e-STJ, fls. 1.086-1.095):

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pela Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Nesse contexto, a atuação administrativa está vinculada ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública só pode fazer o que a lei expressamente autoriza.

Nos termos acima referidos, as partes firmaram contrato administrativo para o fornecimento de material e serviços na execução da "Praça dos Esportes e da Cultura, bairro Bela Vista", no Município de Dois Irmãos. Na cláusula segunda da avença, foi ajustado o preço global de R\$ 1.787.206,90, e na cláusula nona, o prazo de 12 meses para a execução, **não havendo previsão expressa de reajuste** (evento 3, contrato 10 - autos da origem):

(...)

No decorrer da execução contratual, foram firmados diversos termos aditivos para prorrogação do prazo de execução, nos quais constou expressamente que as cláusulas

⁶ STJ - REsp: 730568 SP 2005/0036315-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/09/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/09/2007. p. 202.



não atingidas pelos aditivos permaneceriam em pleno vigor, inclusive quanto ao preço ajustado.

A apelante sustenta que faz jus ao reajuste dos valores contratuais e ao pagamento pelos serviços extraplanilha executados, com fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que consagra a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos está prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

(...)

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, II, "d", regulamenta a hipótese de alteração contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro:

(...)

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo pressupõe a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Em suas razões, a apelante defende que o contrato foi prorrogado por termos aditivos, superando o prazo original, que, associado a fatores imprevisíveis do mercado, demandaria o reajuste de preço.

Ocorre que, no caso em tela, os aditivos firmados entre as partes para prorrogação do prazo de execução contratual mantiveram expressamente as cláusulas originais quanto aos preços, não havendo qualquer previsão de reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro (...)

Veja-se que, em nenhum dos aditivos consta a previsão de reajustes de valores, pelo contrário, referência expressa de que as cláusulas não atingidas pela alteração permaneceriam em pleno vigor.

Somado a isso, a apelante não logrou comprovar a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, a justificar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

A mera prorrogação do prazo de execução contratual, por si só, não configura hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro, mormente quando os termos aditivos firmados entre as partes mantiveram expressamente as cláusulas originais quanto aos preços.

(...)

Não há como acolher a pretensão de reajuste de valores contratuais, pois não restou demonstrada a ocorrência de fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis a justificar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A concordância da contratada com a prorrogação do contrato, sem pedido de alteração de seus valores (repactuação), implica concordância com a expressão econômica dos novos pactos (aditamentos), e consequente preclusão lógica da pretensão de reajuste do contrato. A pretensão da parte autora vai de contra o princípio do venire contra factum proprium, que veda o comportamento contraditório.

Ademais, há indícios de que os atrasos na execução da obra decorreram de ação ou omissão da própria contratada, conforme depoimentos das testemunhas.

(...)

No que tange à pretensão de reajuste de valores contratuais, o recurso não merece



provimento.

(...)

Incidem no presente caso a Súmula 5 do STJ, que preceitua: "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial", e a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial⁷. (Grifo nosso)

Em suma, em que pese as decisões acima, mais antigas, pelo não cabimento do reajuste quando da ausência de previsão contratual, importante observar que os tribunais regionais vêm adotando entendimento em sentido diverso, em cumprimento da matriz constitucional de direito ao reajuste, bem como para evitar potencial enriquecimento ilícito pela Administração. Porém em sede de Recurso Especial, dentre outros recursos internos, o STJ, ao avaliar o crivo de admissibilidade, para discussão da matéria, conforme as súmulas citadas pelo Tribunal, não revisa a matéria estabelecida pelo Tribunal de origem, mesmo quando se trata de decisão denegatória da concessão do reajuste, com base no disposto das cláusulas contratuais.

4. Portanto, em face de todo o exposto, e sem o embargo de melhor leitura ou de manifestação oposta que venha a ser exarada pelos órgãos de controle interno ou externo, entendemos que há margem argumentativa lógica e razoável para sustentar a possibilidade de concessão do pedido de reajustamento, sob a tese constitucional da garantia à manutenção do equilíbrio dos contratos administrativos e à vedação ao enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Por outro lado, caso a pretensão do gestor seja a de não deferir o pedido de reajuste, a fundamentação que poderá ser explorada pela Administração, além da existência de cláusula de vedação prevista no edital e no contrato, são as decisões aqui colacionadas, que não sofreram alteração pelo STJ.

É como opinamos, em caráter informativo e para contribuir na análise do Poder Executivo.

Porto Alegre/RS, 27 de agosto de 2026.

Pause & Perin – Advogados Associados
OAB/RS 7.512

Para validar a autenticidade escaneie o QR Code ou acesse pelo endereço



<https://pauseperin.adv.br/servicos-verificador?registryID=783335902286127046>

⁷ STJ. AREsp n. 3.180.361, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 16/04/2026.

Balancete Orçamentário da Despesa
(Formato 1)

Período: Janeiro a Dezembro/2026

Poder: Consolidado

Projeto/Atividade: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - 2014

Conta de Despesa Inicial: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - 3390.39.00.00.00.00

Conta de Despesa Final: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - 3390.39.00.00.00.00

Reduzido	Descrição da Conta	Saldo Verba	Orçado Empenhado	Suplementado Liquidado	Reduzido Pago	Orçado Final Saldo Pagar
15	SECRETARIA GERAL DE GOVERNO		499.947,20	366.150,12	64.921,02	801.176,30
		58.405,55	742.770,75	691.156,89	666.242,15	76.528,60
15.01	GABINETE DO SECRETÁRIO		499.947,20	366.150,12	64.921,02	801.176,30
		58.405,55	742.770,75	691.156,89	666.242,15	76.528,60
15.01.2014	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA		499.947,20	366.150,12	64.921,02	801.176,30
		58.405,55	742.770,75	691.156,89	666.242,15	76.528,60
544 3390.39.00.00.00.00.1500.0001	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA		499.947,20	366.150,12	64.921,02	801.176,30
		58.405,55	742.770,75	691.156,89	666.242,15	76.528,60
TOTAL GERAL DO BALANCETE			499.947,20	366.150,12	64.921,02	801.176,30
		58.405,55	742.770,75	691.156,89	666.242,15	76.528,60

ESPUMOSO - RS, 25 de setembro de 2026

Adriana Azevedo
CONTADOR

Gerson Lopes R. Machado
Prefeito Municipal

Lucas Lira da Costa
CONTADOR



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 138062/2024.

Contrato nº 097/2024.

Assunto: Prorrogação por doze meses e pedido de reajustamento. RESENDE E HERMES LTDA, CNPJ nº 03.773.158/0001-92.

I - RELATÓRIO

A Secretaria Geral de Governo postula a prorrogação, por doze meses, do contrato de software de tratamento de ponto WPE em nuvem, empregado pelas secretarias municipais. A contratada requer, ainda, reajustamento do preço. O contrato original, celebrado em abril de 2024, prevê vigência inicial de doze meses e possibilidade de prorrogação nos termos legais (cláusula terceira), com preço original de R\$ 840,00 mensais e R\$ 10.080,00 anuais (cláusula quinta). Não contém índice, data-base ou periodicidade de reajustamento.

É o relatório.

II - APRECIÇÃO JURÍDICA

1. Prorrogação

O serviço de processamento e manutenção do registro de ponto, quando prestado de forma permanente às secretarias, admite enquadramento como serviço contínuo. A cláusula terceira permite a prorrogação e o art. 107 da Lei nº 14.133/2021 autoriza prorrogações sucessivas até o limite de dez anos, desde que haja previsão no edital ou instrumento da contratação, e a autoridade competente ateste que condições e preços continuam vantajosos, admitida negociação. A necessidade de preservar o funcionamento do sistema revela interesse público, mas a conveniência, a efetiva continuidade e a vantagem econômica exigem manifestação motivada da área responsável.

A assinatura deve ocorrer antes do término da vigência atual, a ser comprovada mediante contrato e sequência integral dos aditivos; eventual contrato já extinto não se reativa por simples aditivo. A Administração deve documentar a execução satisfatória, a concordância da empresa, a dotação e a disponibilidade para a despesa, bem como a manutenção das condições de habilitação. A contratação originária por dispensa em razão do valor não afasta a verificação dos requisitos legais próprios da prorrogação e da vantagem do preço.

2. Reajustamento

O reajustamento constitui mecanismo de preservação do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, destinado a recompor a perda do valor da remuneração pela inflação ordinária. Seu fundamento constitucional reside no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assegura a manutenção das condições efetivas da proposta. A continuidade da prestação por sucessivos períodos deve preservar a relação originária entre os encargos assumidos pela empresa e a contraprestação devida pelo Município.

Na Lei nº 14.133/2021, o art. 6º, LVIII, define o reajustamento em sentido estrito pela aplicação de índice que retrate a variação efetiva dos custos. O art. 25, § 7º, exige previsão editalícia do índice, e o art. 92, V e § 3º, determina a indicação contratual dos critérios, periodicidade e data-base,

5

MA



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

vinculada ao orçamento estimado. Para serviços contínuos sem dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, o art. 92, § 4º, I, prevê reajustamento em sentido estrito, observado o interregno mínimo anual. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001 também disciplinam a periodicidade anual. Trata-se, portanto, de exigência legal de planejamento e disciplina contratual, cuja omissão exige saneamento motivado.

O Contrato nº 097/2024 não estabeleceu índice de reajustamento, tampouco contém cláusula expressa de vedação. A ausência da previsão não permite concluir, de maneira absoluta, pela impossibilidade de recomposição do preço: a leitura sistemática da garantia constitucional e dos dispositivos legais admite o suprimento da omissão, mediante decisão fundamentada e formalização adequada, preservados a isonomia, a economicidade e os limites da contratação.

No âmbito do controle externo, o Acórdão nº 2.205/2016 do TCU, Plenário, reconhece que a definição dos critérios de reajuste no edital e no contrato constitui imposição legal, inclusive quando a vigência não supera doze meses. Embora proferido sob a Lei nº 8.666/1993, o fundamento é compatível com a disciplina expressa da Lei nº 14.133/2021. Esse precedente reforça o dever de sanar a omissão; não constitui autorização indistinta para qualquer percentual ou índice escolhido posteriormente.

A Informação DPM nº 4.708/2026, registro nº 46.051/2026, de 27 de agosto de 2026, identifica margem jurídica para concessão de reajuste sem previsão expressa, com fundamento na manutenção do equilíbrio contratual e na vedação ao enriquecimento sem causa. Sua fundamentação constitucional sobre a omissão da cláusula é pertinente à análise do presente contrato. Entre os julgados nela reproduzidos, destacam-se:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. GARANTIA CONSTITUCIONAL A EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE. 1. O pedido de reajuste contratual tem como fundamento a garantia constitucional da manutenção efetiva da proposta prevista no art. 37, XXI, da Lei Maior, motivo pelo qual o art. 65 da Lei 8.666/93 contemplou, para tornar efetiva aquela garantia, diversos mecanismos, dentre os quais o requerido pelo demandante. 2. O reajuste consiste na "alteração da cláusula monetária em contrato administrativo, decorrente da variação de índices de preços que refletem os custos necessários à execução da prestação contratual". 3. Dispõe o art. 40 da Lei 8.666/93, em seu inciso XI, ser obrigatória a indicação no edital do "critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela", o que também é previsto pelo art. 55, III, daquele diploma legal, dispositivo que trata das cláusulas necessárias em todo contrato. 4. Ainda que ausente previsão contratual **ou mesmo na hipótese de cláusula vedando o reajuste**, reconhece-se o direito do contratado a ele por se tratar de garantia constitucional. TRF-4 AC: 50049497120174047102 RS, Relator.: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 06/07/2021, 3ª Turma.

MAJ



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

ADMINISTRATIVO. TRENSURB. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REAJUSTEDOS PREÇOS PACTUADOS. OBRIGATORIEDADE. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO. PROVA PERICIAL. 1. O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação **independe de cláusula contratual ou de previsão em ato convocatório**, uma vez que possui matriz constitucional e legal. 2. Caso em que a prova técnica demonstrou que a ausência de reajuste provocou o desequilíbrio econômico-financeiro no contrato. 3. Considerando que a revisão do contrato administrativo tem respaldo na Lei nº 8.666/93 e na própria Constituição Federal, deve ser garantido à parte autora o reajustamento do preço, na forma pactuada, observada a data prevista para a apresentação da proposta e a periodicidade anual. 4. Sendo a TRENSURB uma empresa pública, não cabe com relação a ela a utilização dos índices de correção monetária e dos juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública. Devem ser aplicados o índice de correção monetária e a taxa de juros moratórios previstos no contrato para o caso de inadimplemento. 5. Os juros de mora e a correção monetária, nas obrigações positivas e líquidas (mora ex re), fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual. 5. A empresa pública não tem direito ao regime de pagamentos por precatório, aplicável às, stricto sensu, Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais nos termos do art. 100 da Constituição Federal. TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50590286420214047100 RS, Relator.: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de empresa prestadora de serviço, condenando a Municipalidade de Vinhedo ao pagamento de valores corrigidos referentes a dois contratos administrativos, cujos prazos foram estendidos por aditivos firmados no interesse da Administração. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há direito ao reajuste dos valores dos contratos administrativos, mesmo sem previsão expressa, em razão de prorrogações e acréscimos de serviços. III. Razões de Decidir 3. A sentença foi ratificada com base na possibilidade de revisão dos contratos administrativos para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto na Lei nº 8.666/93. 4. A perícia judicial confirmou os valores devidos, com os quais concordaram ambas as partes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A revisão de contratos administrativos é possível para manter o equilíbrio econômico-financeiro diante de prorrogações e acréscimos de serviços. **A ausência de previsão contratual de reajuste não impede a correção dos valores para evitar enriquecimento sem causa.** Legislação Citada: Lei nº 8.666/93, arts. 40, 54, 55, 57, 58, 65; Código Civil, art. 405; CPC, art. 85, § 2º, § 11, art. 345, inciso II. TJ-SP - Apelação Cível: 10008204320158260659 Vinhedo, Relator.: Ana Liarte, Data de Julgamento: 06/03/2025, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/03/2025.

9 144



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Quanto ao índice, não há no instrumento examinado definição de índice específico ou setorial aplicável ao software de tratamento de ponto WPE em nuvem. Essa ausência contratual deve ser distinguida da inexistência de indicadores no setor: o Ipea divulga o Índice de Custos da Tecnologia da Informação (ICTI). A existência desse indicador exige que a opção por outro referencial seja motivada em função do objeto e das condições econômicas efetivas da contratação; não impõe, isoladamente, sua adoção automática neste contrato municipal.

Considerando de que o Município adota o INPC por meio do Decreto Municipal nº 3.897/2025, entende-se juridicamente possível utilizar esse índice para o reajustamento pretendido, desde que a Administração justifique sua adequação ao serviço e a vantajosidade do preço resultante. A adoção de parâmetro oficial já utilizado pelo Município confere objetividade à negociação.

O reajuste ora examinado deverá limitar-se exclusivamente à variação acumulada do INPC nos últimos doze meses do período de referência indicado na memória de cálculo, observada a anualidade contratual, sem acumulação de índices relativos a anos anteriores e sem pagamento retroativo de diferenças de períodos pretéritos por este aditivo. A memória de cálculo deverá indicar expressamente as datas inicial e final da apuração, o percentual aplicado e os novos valores mensal e anual, afastando duplicidade com reajustes já concedidos.

O termo aditivo a ser elaborado deverá estabelecer expressamente o primeiro dia posterior ao deferimento do reajuste como marco inicial dos efeitos financeiros do novo valor, com indicação da data completa. Essa nova referência financeira não substitui a data-base legal de reajustamento vinculada ao orçamento estimado, prevista no art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. O instrumento deverá distinguir essas duas datas e identificar o período já recomposto, assegurando que eventual reajuste subsequente observe o interstício mínimo anual e não incida novamente sobre o mesmo período.

Assim, opina-se pela viabilidade do reajustamento pelo INPC, em conjunto com a prorrogação por doze meses, mediante saneamento expresso da omissão no termo aditivo e atendimento às condições acima. A revisão ora proposta não invalida automaticamente a manifestação anterior: considera os fundamentos e precedentes agora incorporados e disciplina a continuidade da execução. O aditivo deverá fixar índice, data-base, periodicidade, valor e efeitos financeiros; a simples apostila do art. 136, I, da Lei nº 14.133/2021 pressupõe reajustamento já previsto no contrato e não supre, por si, a cláusula originariamente omitida.

RESSALVAS: Para formalizar o aditivo, a unidade deverá juntar: (a) dotação orçamentária e disponibilidade; (b) comprovação atualizada de inscrição no CNPJ, regularidade perante União, Estado e Município, FGTS e Justiça do Trabalho, declaração de não emprego irregular de menores, além da certidão judicial/cível pertinente à qualificação econômico-financeira exigível no caso, sem prejuízo das demais condições de habilitação da contratação; (e) decreto municipal invocado, definição da data-base, série oficial do INPC e cálculo conferido. A autoridade competente deverá aprovar a prorrogação e o preço, seguindo-se termo aditivo assinado na vigência e divulgação legal aplicável.

III - CONCLUSÃO

12/10



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à prorrogação do Contrato nº 097/2024 por doze meses e ao reajustamento pelo INPC, condicionados ao cumprimento das ressalvas da fundamentação, à demonstração da vantagem econômica e à conferência da memória de cálculo.

O reajuste deverá limitar-se à variação acumulada dos últimos doze meses do período de referência, sem acumulação de anos anteriores ou pagamento retroativo por este aditivo, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia posterior ao deferimento, preservada a data-base vinculada ao orçamento estimado.

Comprovadas a vigência, a disponibilidade orçamentária, a manutenção da habilitação e a adequação do índice, mediante exame do decreto municipal invocado, deverá ser celebrado termo aditivo, com anuência da contratada, antes do encerramento contratual. O instrumento deverá suprir a cláusula de reajustamento, definir os novos valores e receber a publicidade legal.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Espumoso/RS, 24 de setembro de 2026.

Nadine Klein

Nadine Klein

Coordenadora da Assessoria Jurídica

OAB/RS 127.539.